



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362043

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2036951-85.2025.8.26.0000, da Comarca de Lins, em que é agravante FORKLIFT EMPILHADEIRAS, é agravado FATOR PRINCIPAL FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

SERGIO GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2036951-85.2025.8.26.0000

COMARCA DE LINS

AGRAVANTE: FORKLIFT EMPILHADEIRAS (WILLIAM JOSÉ DE ANDRADE ME)

AGRAVADO: FATOR PRINCIPAL FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA

VOTO 56133

Agravo de instrumento – Embargos à execução – Pedido de concessão de assistência judiciária gratuita ao embargante – Indeferimento na origem – Insurgência – Descabimento – O pressuposto para a concessão da benesse é a insuficiência de recursos financeiros (art. 5º, LXXIV, CF), pois a presunção de necessidade é relativa – Partes que não produziram prova satisfatória que corroborasse a alegada falta de recursos para arcar com os custos da lide – Inteligência da Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça no que tange à pessoa jurídica – Diferimento das custas processuais – Pleito não decidido pelo juízo de origem – Impossibilidade de análise da questão nesta sede sob pena de supressão de um grau de jurisdição – Recurso não conhecido nesta parte – Decisão mantida – Recurso conhecido em parte e, nesta, desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **FORKLIFT EMPILHADEIRAS (WILLIAM JOSÉ DE ANDRADE ME)** contra r. decisão (fls. 33-origem) que, nos autos de embargos à execução movidos em face de **FATOR PRINCIPAL FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA**, indeferiu a assistência judiciária gratuita ao autor.

O agravante alega que o indeferimento da justiça gratuita lhe prejudicará excessivamente, considerando que não possui condições de arcar com o valor das custas iniciais. Destaca que o benefício pode ser concedido à pessoa jurídica que demonstrar impossibilidade de pagar os encargos processuais. Afirma que juntou declaração de faturamento e extratos bancários, demonstrando sua situação atual. Alternativamente, pugna pelo recolhimento das custas ao final do processo. Colaciona jurisprudência pertinente e pugna pela concessão de efeito ativo ao recurso, com a reforma integral da r. decisão agravada.

O efeito suspensivo foi concedido (fls. 47/48).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

O art. 98 da Lei 13.105/15 dispõe que: *“A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”*

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça já manifestou entendimento no sentido de que a pobreza no caso da pessoa jurídica não se presume, sendo indispensável a demonstração da incapacidade da pessoa jurídica para fazer frente às custas e despesas do processo. A propósito:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PET NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INTIMAÇÃO PARA FUNDAMENTAÇÃO DO PEDIDO. PETIÇÃO EXTEMPORÂNEA. JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A parte requerente do pedido de benefício da justiça gratuita deve fazer prova dessa condição. Não o fazendo, deve a parte arcar com o ônus daí advindo. 2. Se, mesmo após regular intimação, não for comprovada a possibilidade de deferimento da gratuidade da justiça, é inafastável o recolhimento do preparo, nos termos do art. 1.007 do CPC/2015. 3. A concessão do benefício de gratuidade da justiça a pessoa jurídica depende da precariedade de sua situação financeira, inexistindo presunção de insuficiência de recursos. Súmula n. 481 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt nos EDcl na PET no AREsp n. 2.093.701/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022)

Sobre a questão, vide o enunciado da Súmula 481 do STJ: *“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.*

Assim, por se cuidar de empresa com objetivo de lucro, não basta a alegação de hipossuficiência financeira; deve o feito ser instruído com provas robustas de que se encontra em estado de penúria financeira.

Theotonio Negrão observa:

Prova do estado de pobreza por pessoa jurídica: “A comprovação da miserabilidade jurídica pode ser feita por documentos públicos ou particulares, desde que os mesmos retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada. Exemplificativamente: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembleia, ou subscritos pelos Diretores etc.” (STJ-Corte Especial, ED no REsp 388.045, Min. Gilson Dipp, j. 1.8.03, DJU 22.9.03),” (Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, 47ª edição. Ed.

Saraiva, in nota 10 ao artigo 99).

E, ainda, segundo CASSIO SCARPINELLA BUENO, o que justifica a concessão da gratuidade processual é a possibilidade de o custo da prestação da atividade jurisdicional funcionar como óbice para quem não tenha condições de suportá-lo. E acrescenta o citado autor: *“Do ponto de vista jurisdicional, o que quer o inciso LXXIV do art. 5º da CF é evitar que o custo inerente à prestação da atividade jurisdicional seja óbice para aqueles que não tenham condições de suportá-lo. Não se trata de tornar a prestação da atividade jurisdicional gratuita. Não é isso o que a CF estabelece. Trata-se, bem diferentemente, de evitar que a responsabilidade por esses custos obstaculize o exercício jurisdicional de direitos.”* (Manual de Direito Processual Civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 53).

Considerando insuficiente a documentação apresentada com a petição inicial para instruir o pedido de gratuidade, o D. Juízo *“a quo”* instou o agravante a acostar documentos aos autos para comprovação da hipossuficiência financeira (fls. 26-origem).

Contudo, a prova documental carreada pelo agravante não se mostrou suficiente a amparar a tese de ausência de receitas e patrimônio para inviabilizar a assunção dos ônus decorrentes desta demanda. O agravante juntou documento que aponta faturamento no ano de 2025 (fls. 32-origem), além de extrato bancário (fls. 30/31-origem), a indicar que a microempresa permanece ativa e auferindo receitas.

Assim, não há indicação robusta no sentido de que a empresa esteja passando por dificuldades financeiras, de modo que, nesse cenário, não se pode considerar como de relevante monta o valor referente às custas processuais, o qual não se mostra capaz de comprometer o desenvolvimento das atividades da empresa.

Somente em casos absolutamente excepcionais e desde que efetivamente comprovada a carência financeira da pessoa jurídica, com a consequente impossibilidade absoluta de arcar com as custas e despesas processuais, é que se poderia cogitar da possibilidade de concessão da benesse, o que não se verificou na espécie, notadamente porque a recorrente, ao que consta, encontra-se ativa e vem naturalmente arcando com os diversos custos de sua atividade.

Vide, ainda, entendimento sufragado em casos similares por este E. Tribunal de Justiça, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA. Pessoa jurídica. Indeferimento do benefício. CABIMENTO: Não comprovação da hipossuficiência financeira da agravante. Decisão mantida. RECURSO

DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2080754-89.2023.8.26.0000; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/05/2023; Data de Registro: 26/05/2023)

Justiça Gratuita – Pessoa jurídica e pessoa física de seu sócio – Possibilidade de concessão do benefício nos termos da Súmula 481 do C. STJ – Peculiaridade do caso – Singularidade quanto à questão de fato – Ausência de hipossuficiência dos agravantes, exigida pela norma constitucional – Requisitos legais não preenchidos – Elementos dos autos que denotam capacidade financeira das partes para fazer frente às despesas do processo – Documentos que não comprovam deterioração da situação financeira das agravantes – Pretensão afastada – Ausência de justa causa a permitir se onerar indevidamente o Judiciário que reflete diretamente no resultado final dos serviços prestados aos jurisdicionados – Regra de coerência – Observância do equilíbrio e adequada proporcionalidade entre o princípio constitucional de acesso à justiça e o deferimento da AJG aos reais necessários – Benefício não concedido – Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2205127-32.2022.8.26.0000; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavasio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/12/2022; Data de Registro: 05/12/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO. Ausência de comprovação da impossibilidade absoluta de custeio das custas e despesas processuais. Aplicação da Súmula nº 481 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. a sociedade encontra-se regularmente constituída e em plena atividade e não juntou aos autos documentos recentes que comprovem a ausência de receitas e patrimônio. Frise-se que a ação principal foi interposta já neste ano vigente (2022) e toda prova documental fora sustentada em relatórios dos anos de 2018 e 2019. o benefício não pode ser concedido, pois dos autos não afloram elementos que evidenciem a absoluta incapacidade do autor em prover o pagamento das despesas do processo, à falta de prova documental capaz de revelar carência absoluta de recursos que justifique a isenção postulada. Precedentes da Turma julgadora. Decisão mantida. AGRAVO IMPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2019807-06.2022.8.26.0000; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Simão - Vara Única; Data do Julgamento: 15/02/2022; Data de Registro: 15/02/2022)

Registre-se que incumbe ao juiz dirigir o processo, verificando especialmente se a exposição dos fatos está em conformidade com a verdade (art. 77, I, c.c. art. 139, CPC/2015). Assim, cabe-lhe indeferir o pedido de gratuidade da justiça se a parte não comprovar a presença dos respectivos pressupostos legais (art. 98, “caput”, c.c. art. 99, § 2º, CPC/2015).

Cumpre ressaltar que embora o acesso à justiça esteja constitucionalmente assegurado àqueles que se declaram pobres na acepção

jurídica do termo (CF, art. 5.º, XXXV), ou seja, que não têm condições de suportar os custos do processo, essa benesse deve ser assegurada àqueles que realmente comprovem o estado de miserabilidade exigido pela legislação infraconstitucional.

Nestes termos, considerando-se a ausência de demonstração inequívoca de receitas e patrimônio para fazer jus aos custos da lide, conforme exposto alhures, correto o indeferimento da benesse legal.

No tocante ao pedido de diferimento das custas processuais, a insurgência não comporta conhecimento, posto que não foi objeto de apreciação na origem. Nesse passo, a matéria não comporta análise nesta sede sob pena de supressão de um grau de jurisdição.

A doutrina conceitua inovação como “*todo elemento que pode servir de base para a decisão do tribunal que não foi arguido ou discutido no processo, no procedimento de primeiro grau de jurisdição.*” (Fasching, ZPR, n. 1721, p. 872), ou ainda, aduzindo que “*pela proibição do ius novorum prestigia-se a atividade do juízo de primeiro grau (Holzhammer, ZPR, p. 322; Barbosa Moreira, Coment, n. 248, pp. 454/455)*” (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, 9. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 744).

A propósito:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Rejeição da impugnação à penhora de ativos financeiros localizados em conta de pessoa jurídica. CABIMENTO: Ausência de prova da impenhorabilidade do valor constricto. Ativos financeiros localizados em conta de pessoa jurídica que não se inserem nos incisos do art. 833 do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Pretensão de redução da penhora para 50% dos ativos financeiros localizados pelo Sisbajud. NÃO CONHECIMENTO: A r. decisão agravada não analisou esse pedido. Descabida a apreciação em segunda instância e em sede de agravo de instrumento para evitar a supressão de instância. RECURSO DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA.” (Agravo de instrumento nº 2066862-16.2023.8.26.0000, rel. ISRAEL GÓES DOS ANJOS, j. 12.05.2023).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE EXECUÇÃO PENHORA DE VEÍCULO IMPENHORABILIDADE MATÉRIA NÃO SUSCITADA EM 1ª INSTÂNCIA INOVAÇÃO RECURSAL PENHORA VALOR ÍNFINO AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DA MATÉRIA EM 1ª INSTÂNCIA - NÃO CONHECIMENTO I Decisão agravada que rejeitou impugnação à penhora de veículo de propriedade do ora agravante e manteve a constrição sobre o bem - II - Hipótese em que a alegação de impenhorabilidade do bem, com fundamento no art. 833, V, do CPC, formulada no agravo de instrumento, sequer foi suscitada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pelo agravante em 1ª instância Matéria que tampouco foi objeto da r. decisão agravada, sendo incabível seu enfrentamento diretamente em 2ª instância, sob pena de supressão de um grau de jurisdição I novação recursal vedada pelo ordenamento jurídico III Questão relativa à alegação de que penhora sobre os direitos sobre o veículo em comento representaria apenas 10% das parcelas pagas, tratando-se de valor ínfimo que não foi apreciada em 1ª instância Incabível o enfrentamento da matéria por este E. TJSP, sob pena de supressão de um grau de jurisdição-Agravo não conhecido.”. (Agravo de Instrumento nº 2144768-19.2022.8.26.0000, rel. SALLES VIEIRA, j. 12/07/22).

Agravo de instrumento Invocação de tese não discutida e decidida em primeiro grau Inovação recursal Inadmissibilidade, sob pena de supressão do duplo grau de jurisdição. Recurso não conhecido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2093665-75.2019.8.26.0000; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Osasco - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/06/2019; Data de Registro: 26/06/2019).

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo na parte conhecida.

SERGIO GOMES

RELATOR